



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARECER N° 272, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Indicação nº 0404/2021, de coautoria da vereadora Adriana do Nossa Cara e vereador Gabriel Aguiar, que “*INDICA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RENDA BÁSICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.*”

RELATOR: Vereador **RONALDO MARTINS**

I – RELATÓRIO

1. Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Indicação (IND) nº 0404/2021, de coautoria da vereadora Adriana do Nossa Cara e vereador Gabriel Aguiar, que cria o Programa Renda Básica Municipal em decorrência da pandemia de Covid-19.

2. O Programa Renda Básica Municipal visa garantir renda para famílias em condição de vulnerabilidade social cujo principal rendimento bruto é auferido por meio de trabalho informal e promover a proteção integral à infância, por meio de auxílio financeiro no valor de R\$ 350,00 por família nos termos do art. 2º da referida Indicação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Compete a esta CCJ nos termos do artigo 58, inciso I e artigo 88, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo das proposições sujeitas à apreciação





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
da Câmara ou de suas Comissões, bem como proceder o exame de admissibilidade
constitucional e jurídica.

5. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II, atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

6. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, consagrando a simetria constitucional, reproduz o texto da Lei Maior no seu artigo 8º e incisos.

7. A presente Matéria Legislativa traz consigo dispositivos que incidem na previsão normativa exarada no, § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica que trata acerca das matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

8. Com efeito, a presente Proposição foi apresenta na forma de Projeto de Indicação (IND) em consonância com os artigos 45, inciso II da Lei Orgânica e artigo 138 do regimento Interno desta Casa, nada havendo que ofenda os limites materiais ou formais a ela exigidos para sua regular tramitação.

III – VOTO

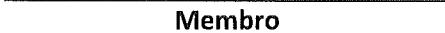
9. Portanto, entendemos que a Matéria Legislativa, aqui referenciada, não apresenta óbices de ordem constitucional, seja de natureza formal ou material. Além disso, obedece a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza, motivo pelo qual opinamos **FAVORÁVEL** ao regular seguimento da matéria nos termos do parágrafo único do art. 153 do Regimento Interno.

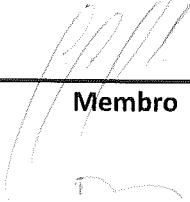


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.


Vereador Ronaldo Martins
Relator


Membro

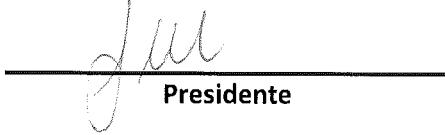

Membro


Membro


Membro


Membro


Membro


Presidente

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM _____ DE _____, DE 2021.